



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 26/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 15.01.18, pela SANTHER FAB DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 24.10.17, do documento **DF/2016**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº263/17, de 22.12.17 (0422313).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (0422310):

- a) “..., a não entrega das DFs/2016 não consistiu em um mero descumprimento voluntário de obrigação periódica por parte da Companhia, cuja incidência da multa cominatória poderia ter o condão de persuadi-la a apresentar o documento tempestivamente”;
- b) “embora se saiba que essa condição não é prevista pela Instrução CVM 480/09 como hipótese de dispensa do cumprimento de obrigações periódicas de companhias abertas registradas na categoria ‘A’, é importante destacar que a Companhia sequer tem ações negociadas em mercado, tendo em seu quadro acionário apenas 2 (dois) acionistas:
 - (i) SOL – Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, acionista controlador titular de 99,97% (noventa e nove por cento e noventa e sete centésimos) das ações da Companhia; e
 - (ii) RFPLCA Participações Ltda., titular de apenas 6 (seis) ações ordinárias, representativas de 0,03% (três centésimos por cento) do capital social”;
- c) “reconhece-se que os acionistas não são os únicos usuários das informações financeiras, que também podem ser relevantes para um universo de agentes, como analistas, credores e prestadores de serviço”;
- d) “entretanto, é inegável que, nesse contexto, considerando a ausência de acionistas e titulares de valores mobiliários no mercado, e o fato de que a RFPLCA Participações Ltda., por integrar o controle, já tem acesso às principais informações da Companhia, inclusive de sua reestruturação, a não entrega das DFs/2016 não causou qualquer prejuízo significativo ao mercado”;
- e) “não houve qualquer finalidade ou mesmo potencial de gerar assimetria informacional entre os acionistas da Companhia, tampouco de prejudicar ou induzir investidores a erro”;
- f) “sob essa perspectiva, como o presente Recurso tem por objeto a aplicação de multa cominatória por parte da CVM, indispensável repisar que os atos exarados pelos órgãos da Administração Pública devem necessariamente observar e se pautar pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”;
- g) “disso decorre que eventuais medidas adotadas pela Administração Pública com o propósito de atingir os fins perseguidos pelo ordenamento jurídico devem ser proporcionais, razoáveis e adequadas a essa finalidade”;
- h) “nesse sentido, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme alterada, estabelece de maneira expressa o dever da Administração de observar tais princípios:

‘Art. 2º **A Administração Pública obedecerá, dentre outros**, aos princípios da

legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público"; (grifos não constantes do original)

- i) “a doutrina, da mesma forma, entende que ‘a atuação repressiva das autoridades administrativas somente poderá ser legitimamente levada a cabo quando resulte estritamente necessária, idônea e proporcional aos objetivos perseguidos em sua atuação’”;
- j) “nos atos administrativos, assim, é fundamental ater-se à sua natureza e ao seu objetivo para realizar o juízo acerca de sua razoabilidade, proporcionalidade e adequação”;
- k) “quando se trata de atuação administrativa sancionadora, muitas vezes materializada em uma multa, pressupõe-se a caracterização de uma infração ou conduta ilícita. Essa atuação visa, dentre outros objetivos, a reprimir tal comportamento e desestimular a adoção de práticas semelhantes, cumprindo relevante função pedagógica nos demais agentes, trazendo, se conduzida de forma adequada, proporcional e razoável, maior grau de segurança ao sistema como um todo”;
- l) “diferentemente, a multa cominatória tem uma finalidade eminentemente persuasiva, visando a compelir determinado agente a adimplir uma obrigação ou, em caso de inadimplemento, a purgação da mora”;
- m) “comum a ambos os institutos (a multa cominatória e a multa sancionatória) é o fato de que, independentemente de sua natureza ou de seu objetivo, se a aplicação da multa não atender aos critérios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, irá se convolar em um fim em si mesmo, deixando de atender à finalidade que a justifica”;
- n) “por tudo isso, e trazendo a questão para o presente caso, verifica-se que, na prática, a aplicação de vultosa multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em face da não apresentação das DFs/2016 consiste não apenas em uma medida desproporcional por parte da Administração Pública”;
- o) “mais do que isso, a nosso ver, a aplicação da multa comunicada pelo Ofício revela-se um mecanismo estéril à consecução do fim visado pela norma – uma vez que a não apresentação das DFs/2016 ocorreu por circunstâncias alheias à vontade da Companhia”;
- p) “resta assim, evidente, que a aplicação da multa cominatória deve ser revertida pela CVM”;
- q) “em regra, os recursos contra decisão de superintendentes da CVM são recebidos apenas com efeito devolutivo”;
- r) “não obstante, a parte final do § 1.º do art. 13 da ICVM 452/07 confere ao superintendente que prolatou a decisão, o poder de, ‘havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida’, receber o recurso com ‘efeito suspensivo’”;
- t) “essa questão é de tamanha importância que o inciso VI da Deliberação CVM 463/03 determina o reexame necessário de eventual decisão denegatória do efeito suspensivo:
- ‘V - Caso haja requerimento de efeito suspensivo, e o Superintendente decida pelo seu indeferimento, total ou parcialmente, deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo’;
- u) “no caso concreto, fica evidente o ‘justo receio de prejuízo de difícil ou incerta

reparação', pois o Ofício determina que o prazo para pagamento da multa cominatória encerrar-se-á 30 (trinta) dias depois da interposição do Recurso”;

v) “por maiores e diligentes esforços desta Comissão, ocorre que é sabido que não será possível julgar este Recurso antes do vencimento do prazo para pagamento da multa cominatória contestada”;

w) “assim, a Companhia será obrigada a realizar um desembolso com o pagamento da multa para, uma vez cancelada sua aplicação pelo provimento do Recurso, dar início a um burocrático e demorado processo de repetição do indébito junto a esta D. Comissão”;

x) “deste modo, exigir o pagamento da multa cominatória desde já, antes de qualquer decisão definitiva que venha a ser proferida por esta E. Autarquia, representaria um prejuízo de difícil reparação à Recorrente, o que conduz ao deferimento do pedido de efeito suspensivo”;

y) “ante o exposto, a Recorrente requer:

i. o recebimento do presente Recurso com efeitos devolutivo e suspensivo;

ii. na eventualidade de ser indeferido o recebimento do Recurso no efeito suspensivo, que o Recurso e a decisão denegatória sejam remetidos ao Excelentíssimo Presidente da CVM para reexame da questão, nos termos do inciso VI da Deliberação CVM 643/03; e

iii. o acolhimento das razões deste Recurso, com o seu provimento e a consequente reversão da decisão do ilustre Superintendente de Relação com Empresas de aplicação de multa cominatória.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 022/2018/CVM/SEP, de 19.01.18, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto ().

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. Cabe destacar que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a Recorrente, a não entrega não tenha causado qualquer prejuízo significativo ao mercado;

b) a multa não é desproporcional, uma vez que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “A”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00.

6. Com relação à alegação da Companhia na letra “v” do § 2º retro (“é sabido que não será possível julgar este Recurso antes do vencimento do prazo para pagamento da multa cominatória contestada”), cabe ressaltar que a multa, objeto do presente recurso, vence apenas em **14.02.18**, pelo que é possível a deliberação pelo Colegiado antes de seu vencimento. Ademais, a Recorrente pode ter acesso às deliberações por meio dos “Informativos do Colegiado”, disponíveis no site da CVM até 1 dia após a realização da Reunião. No entanto, a comunicação formal do resultado será realizada, pela SEP, apenas quando do retorno do Processo à área.

7. É importante salientar, ainda, que, tendo em vista: (i) o indeferimento do pedido de efeito suspensivo pela SEP; e (ii) a solicitação da Companhia constante do item ii da letra “y” do §2º retro, em conjunto com o julgamento do presente recurso, deverá ser examinada a decisão denegatória à luz da Deliberação CVM nº 463/03

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 31.03.17, (0422317) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2017 – versão 1 – encaminhado em 02.01.17); e (ii) a SANTHER FAB DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A., até o momento, **não** encaminhou as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.16.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela SANTHER FAB DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 26/01/2018, às 16:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 26/01/2018, às 18:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 29/01/2018, às 11:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0429257** e o código CRC **F153EC24**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0429257** and the "Código CRC" **F153EC24**.*
